



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete da Presidência

1494

**Pedido de Providências nº 161.152.0044/2013**

**Requerente:** Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDIJUS-MS

**Requerido:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do MS.

**Vistos, etc.**

Trata-se de requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDIJUS/MS, objetivando a revisão da falta injustificada anotada nos assentamentos funcionais dos servidores participantes da paralisação ocorrida no dia 03 de julho de 2013, assim como autorização de reposição das horas faltantes ao trabalho mediante a prestação de serviços extraordinários.

O Departamento de Registro Funcional apresentou informações às f. 147.

Os autos vieram conclusos. *h:*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete da Presidência

**É o relatório. Decido.**

Como sabido, o serviço público é bem jurídico indisponível<sup>1</sup>. Resguardando tal valor, o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do MS - Lei 3.310, de 14 de dezembro de 2006, dispõe que:

*"Art. 32. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.*

*§ 1º A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.*

*§ 2º Excepcionalmente, e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.*

*§ 3º O servidor deverá permanecer no serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.*

*§ 4º Nos dias úteis, somente por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, poderão deixar de funcionar os serviços do Judiciário ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte."*

Como se vê na própria estrutura topológica do aludido dispositivo legal, a proibição à "dispensa" do servidor é a regra. Logo, se não é dado dispensar o servidor sem uma justa causa, muito menos se autoriza o abono da falta ocorrida desnecessariamente.

O "abono" como ato administrativo que é, reclama um motivo<sup>2</sup> que lhe dê suporte. Portanto, do ponto de vista administrativo, o movimento grevista em si não revela de modo algum interesse para a coletividade, justamente porque interrompe a prestação de serviços submetidos aos princípios da

<sup>1</sup> "A Administração não tem livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro-2010, pág. 37).

<sup>2</sup> O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário quanto à sua existência e valoração. (Idem, p. 161).

*h:*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete da Presidência

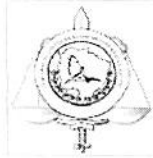
*indisponibilidade e continuidade.*

Nesta ótica, penso que na ausência de apreciação da legalidade da paralisação por um órgão imparcial, o servidor deve suportar as consequências de sua falta, visto que na ponderação de interesses particulares e públicos devem prevalecer estes últimos pelo princípio da *supremacia*.

Não fosse isso, à Administração Pública só é dado fazer aquilo que a lei autoriza ou determina, assim, não pode ela conceder um benefício (abono ou compensação de horas) que contraria uma obrigação que lhe é legalmente imposta (desconto em caso de falta), pois, como já dizia Seabra Fagundes: "*Administrar é aplicar a lei de ofício*" (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu curso de Direito Administrativo, 17.<sup>a</sup> edição, Malheiros Editores, p. 843).

Ademais, consoante se observa da decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em *writ* impetrado pelo Sindijus do Distrito Federal, por conta de descontos sobre vencimentos de servidores participantes de movimento grevista, realizado em virtude da demora na aprovação do novo plano de carreira da categoria, a deflagração de movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n° 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n° 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, **é de ser compreendido que a**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete da Presidência

1524

*deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AGR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AGR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AGR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AGR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AGRG na PET 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AGRG no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89) IV - **Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada.**" (STJ; MS 17.405; Proc. 2011/0162875-8; DF; Corte Especial; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 23/04/2012; DJE 09/05/2012).*

Acrescente-se a isto o fato que ficou consignado na decisão mencionada que tal entendimento ampara-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, do Conselho Nacional de Justiça, o que não deixa margem à discussão quanto ao poder da Administração Pública não abonar falta injustificada dos servidores ante a interrupção do vínculo funcional.

Em face do exposto, forte no entendimento pacífico das Cortes Superiores, e com arrimo no princípio da supremacia da administração pública, **indefiro** o pedido formulado pelo Sindijus/MS.

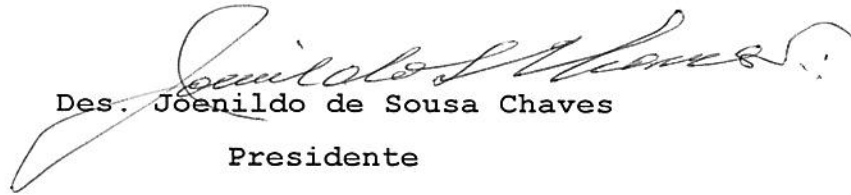
À Secretaria de Gestão de Pessoal para



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete da Presidência

providências.

Campo Grande, 09 de agosto de 2013.



Des. João de Sousa Chaves  
Presidente